



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Somestros	200\$
A 1.ª série		140\$	"	80\$
A 2.ª série		120\$	"	70\$
A 3.ª série		120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 196 — Permite às juntas autónomas dos portos dos distritos insulares, mediante autorização do Ministro das Comunicações, aplicar as suas disponibilidades no melhoramento dos portos a seu cargo, de harmonia com planos de obras a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 197 — Altera a orgânica dos quadros e dos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Decreto n.º 40 198 — Cria, com sede nas cidades da Praia e do Mindelo, da província ultramarina de Cabo Verde, respectivamente uma secção do Liceu Gil Eanes, de S. Vicente, e uma escola técnica elementar e insere disposições relativas ao funcionamento dos referidos estabelecimentos de ensino.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Gabinetes dos Ministros

Decreto-Lei n.º 40 196

O Decreto-Lei n.º 37 922, de 1 de Agosto de 1950, facultou às juntas autónomas dos portos dos distritos adjacentes aplicação das suas disponibilidades no melhoramento dos pequenos portos a seu cargo, até aos limites das verbas para tanto fixadas no Decreto-Lei n.º 33 922, de 5 de Setembro de 1944.

A consideração, porém, das necessidades a atender à luz das conclusões, sancionadas pelo Governo, da missão de estudo a que se refere o Decreto-Lei n.º 33 175, de 28 de Outubro de 1943, mostra que aqueles limites não comportam os custos reais das obras a realizar.

Por outro lado, reconhece-se vantagem em não excluir os portos principais dos benefícios da orientação estabelecida no referido Decreto-Lei n.º 37 922 para os pequenos portos.

A um e outro ponto se atende com a publicação do presente diploma. Na realidade, a situação financeira das juntas autónomas dos portos insulares é já, de um modo geral, suficientemente desafogada para justificar a ampliação das possibilidades de aplicação dos seus recursos, tornando-se assim possível com as medidas que se promulgam uma mais rápida realização das aspirações das ilhas respeitantes ao melhoramento dos seus portos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderão as juntas autónomas dos portos dos distritos insulares aplicar as suas disponibilidades no melhoramento dos portos a seu cargo, de harmonia com planos de obras a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º Poderá ser atribuída às próprias juntas a execução das obras por elas exclusivamente custeadas ao abrigo do disposto no artigo anterior, de harmonia com projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos prestará às juntas a assistência técnica que por estas lhe for pedida para a elaboração dos projectos e execução das obras.

Art. 3.º É aplicável aos empreendimentos realizados pelas juntas nos termos do presente diploma o disposto no artigo 83.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950.

Art. 4.º Aos encargos que venham a ter de ser reembolsados pelas juntas nos termos do Decreto-Lei n.º 33 922, de 5 de Setembro de 1944, serão abatidas as importâncias por elas despendidas ao abrigo do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 197

Nos termos do n.º II da base XLVI da Lei Orgânica do Ultramar, nas províncias cuja grandeza ou descontinuidade do território e as conveniências da Administração o justifiquem, os concelhos e circunscrições

agrupam-se em distritos, sob a autoridade do governador do distrito.

Dentro deste imperativo foi publicado o Decreto n.º 39 858, de 20 de Outubro de 1954, em que são criados treze distritos em Angola e nove em Moçambique, em substituição, respectivamente, das cinco e quatro províncias então existentes.

Esta nova divisão administrativa impõe que a orgânica dos quadros e dos serviços de Fazenda e contabilidade seja remodelada no sentido de possibilitar a execução do referido decreto.

Nos termos expostos, e vistas as propostas dos governadores-gerais das províncias de Angola e Moçambique, feitas em conformidade com o disposto no artigo 12.º do referido Decreto n.º 39 858;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das sedes dos distritos referidos nos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 39 858, de 20 de Outubro de 1954, exceptuados os de Luanda e Lourenço Marques, funcionará uma direcção distrital de Fazenda e contabilidade, dirigida por um director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda, com as atribuições que, pela legislação actual, competiam aos directores de Fazenda das antigas províncias.

§ único. Os serviços de Fazenda e contabilidade dos distritos de Luanda e Lourenço Marques correrão pelas respectivas direcções provinciais dos serviços.

Art. 2.º Em Luanda e Lourenço Marques e na sede de cada uma das direcções distritais de Fazenda funcionará uma tesouraria distrital de Fazenda, com as atribuições que competiam às tesourarias de Fazenda das antigas províncias.

§ único. As tesourarias de Fazenda das sedes dos distritos onde os bancos emissores não exercerem funções bancárias ficarão a cargo dos recebedores de Fazenda das mesmas sedes, que exercerão as funções de tesoureiro por acumulação com as do seu lugar principal, mediante a remuneração de 400\$ mensais, que lhes será abonada a título de gratificação para falhas.

Art. 3.º Para a execução do disposto no artigo 1.º são aumentados:

1.º No quadro comum de Fazenda do ultramar:

11 lugares de director de 3.ª classe.

2.º No quadro privativo de Fazenda da província de Angola:

6 primeiros-oficiais;
15 segundos-oficiais;
7 dactilógrafas;
7 serventes de 2.ª classe.

3.º No quadro privativo de Fazenda da província de Moçambique:

4 primeiros-oficiais;
4 segundos-oficiais;
8 terceiros-oficiais;
8 aspirantes;
5 fiéis de depósito;
4 dactilógrafas;
8 serventes.

Art. 4.º Na província de Angola são extintos cinco condutores de automóveis das antigas direcções provinciais de Fazenda, à medida que forem vagando os referidos lugares ou os actuais servidores possam ser colocados em vagas que se abrirem noutros serviços.

Art. 5.º Ficam os governadores-gerais das províncias de Angola e Moçambique autorizados:

a) A tomar desde já as providências necessárias à execução deste decreto;

b) A fixar o quadro orgânico do pessoal de cada direcção distrital de Fazenda, sem alteração qualificativa e quantitativa dos quadros aprovados por lei;

c) A reforçar as verbas e a abrir os créditos necessários não só ao pagamento dos novos encargos com pessoal, como também à instalação e manutenção das novas direcções, utilizando como contrapartida disponibilidades orçamentais;

d) A usar da faculdade prevista no artigo 8.º do Decreto n.º 30 945, de 7 de Dezembro de 1940, quanto ao pessoal dos quadros privativos e auxiliares dos serviços de Fazenda, enquanto não estiverem instaladas e em bom funcionamento as novas direcções distritais de Fazenda.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 40 198

A existência de um liceu na província de Cabo Verde resulta da Lei n.º 701, de 13 de Junho de 1917 (Ministro, comandante Ernesto de Vilhena), que dotou a província com aquele estabelecimento e preceituou que nele se ministrasse o ensino do 1.º ciclo liceal conjuntamente com um curso profissional, entre outras providências que constituíram um quadro geral de resoluções sobre o ensino público no arquipélago.

O liceu seria instalado no edifício que fora do Seminário, na ilha de S. Nicolau, e a sua fundação deduz-se que visava especialmente a dotar a província com os estudos preparatórios necessários para a formação do professorado do ensino primário, de que ela estava carecida.

2. Os acontecimentos, porém, desviaram-se dos princípios estabelecidos pelo diploma legal acima mencionado.

O liceu veio a instalar-se na cidade do Mindelo, da ilha de S. Vicente, e o seu quadro de estudos não foi além do plano liceal, isto é, não chegou a funcionar o curso profissional previsto. Também o ensino ministrado não se limitou ao 1.º ciclo, pois o liceu passou a funcionar com o curso completo.

Ao contrário do que é habitual, este liceu, nem pelo que inicialmente ficou estabelecido na lei que o instituiu, nem pelo que de facto veio a suceder, não foi localizado na capital da província. Terá contribuído para isto o relevo que à ilha de S. Vicente dá o seu porto e a actividade económica que a ele está associada.

Não há dúvida de que o estabelecimento tem realizado uma acção benéfica, desenvolvendo a cultura entre a população e preparando muitos valores individuais dali originários, que têm servido e honrado a Nação Portuguesa e a terra onde nasceram, em muitas posições salientes e actividades diversas, nas camadas dirigentes da vida nacional.